



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5099/1998

Ementa

ALTERA A LEI 3.939/92, PARA REFORMULAR A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA.

Data da Norma

19/02/1998

Data de Publicação

20/02/1998

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 7230/1998](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)



LEI Nº 5.099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VI - (...)

VII - (...)

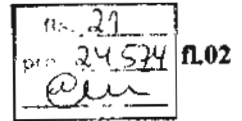
VIII - Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas;

IX - Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer."

"§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º - As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 3 de novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.



§ 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 5º - Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos.

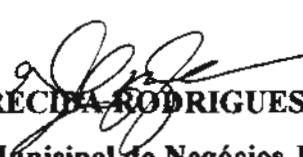
§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do "caput" e a recontração somente será possível, após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Artigo 2º - As disposições do art. 2º, da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos